LEI MUNICIPAL N.º 1.945, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Carmo do Paranaíba autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a ompetência de organização dos serviços públicos

municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput* deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º O contrato, a que se refere o *caput* deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput* deste artigo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1° desta Lei, nos termos do art. 13, § 4°, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I – captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, reservação e distribuição de água tratada;

III – coleta e transporte de esgotos sanitários, e

IV – tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1° desta Lei, deverá estabelecer:

I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II – os direitos e obrigações do Município;

III – os direitos e obrigações do Estado, entre os quais o início e a conclusão das atividades da ETE de Carmo do Paranaíba e a de Quintinos, em até 30 (trinta) meses.

IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e uso desses serviços.

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I – multa diária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II – interdição do imóvel.

§ 2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadeqüado.

§ 4º Interditada a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§ 5º A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias, e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º A prestadora dos serviços indenizará o Município no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondente à incorporação patrimonial do acervo que compõe o antigo sistema de esgotamento sanitário do Município, conforme laudo de avaliação aceito pelas partes, a ser pago imediatamente após a assinatura do Convênio de Cooperação de que trata o art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I – na aquisição de 02 (duas) viaturas novas para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para utilização pela 90ª Cia., com sede nesta cidade, sendo uma para o Distrito de Quintinos, conforme Convênio a ser firmado entre as partes, sendo que tais veículos não poderão ser transferidos ou utilizados para/em qualquer outro Município;

II – na aquisição de 01 (uma) viatura nova para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para utilização unicamente nesta Comarca, conforme Convênio a ser firmado entre as partes;

III – na aquisição de 03 (três) caminhões novos para o Município;

IV – o restante do valor registrado no *caput*, se houver, será distribuído entre o Projeto Crescer e a Casa de Repouso N. S. da Guia (Vila Vicentina).

Art. 9º A prestadora dos serviços destinará, também, ao Município, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais será destinada a importância para a aquisição dos terrenos para as ETEs, que deverão ser adquiridos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Convênio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, seja por regular compra e venda, ou por desapropriação.

Art. 10. O Convênio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, assim como as obrigações, serviços, deveres, responsabilidades e condições contidas nesta Lei, estendem-se ao Distrito de Quintinos, deste Município.

Art. 11. A tarifa a ser paga pelos usuários dos serviços de esgotamento sanitário, inicialmente será de 40% do valor da tarifa de água, e, após a implantação e operação do tratamento de esgoto, está tarifa será de 60% da tarifa de água, sendo que as tarifas a serem cobradas obedecerão à política estadual que regulamenta os serviços a serem prestados, atualmente estabelecida pela Resolução nº 73, de 30 de janeiro de 2008, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, ou outra que venha a substituí-la, na qual, inclusive, são aplicadas as reduções previstas.

Art. 12. Fica sob a responsabilidade do Município de Carmo do Paranaíba a aquisição das áreas necessárias à implantação das unidades do tratamento de esgoto, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13. A conclusão das obras das Estações de Tratamento de Esgoto de Carmo do Paranaíba e do Distrito de Quintinos terá, obrigatoriamente, que ser concluídas e iniciadas suas atividades em até 30 (trinta) meses após a liberação das licenças ambientais pelos órgãos competentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 14. As Estações de Tratamento de Esgoto não poderão ser implementadas nos perímetros urbanos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 02 de dezembro de 2008

JOÃO BRAZ DE QUEIROZ
- PREFEITO MUNICIPAL –